PROJETO DE LEI

DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023

OFÍCIO GAB/PREF. N° 102, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Derli Pellenz
Presidente da Câmara Municipal
Alvorada/TO

Assunto: **Encaminhamento do Projeto de Lei nº 019/2022.**

Senhor Presidente,

Após cumprimentá–lo, sirvo do presente para encaminhar à Câmara Municipal de Alvorada/TO o seguinte Projeto de Lei Municipal:

- **PROJETO DE LEI Nº. 019/2022:** "DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO
Prefeito Municipal

Recebido em: 08/12/22 14:07

Vitor Teles Cardoso
Assessor de Controle Interno

APROVADO EM
21 / 12 / 2022
Câmara Municipal de Alvorada
DERLI PELLENZ
Vereador - Presidente

Projeto de Lei nº 019/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
Protocolo: 019
Data: 08 / 12 / 2022
Horas: 14 / 07 / [illegible]

"Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício de 2023 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO TOCANTINS/TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Alvorada do Tocantins para o exercício de 2023, na conformidade do art. 165, §2º, da Constituição Federal/88 e também de acordo com a Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreendendo:

I – As metas fiscais;

II – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

III – Organização e estrutura do orçamento;

IV – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;

V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – As normas de execução do orçamento;

VII – As disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VIII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2023, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios determinados na Constituição Federal/88, na Constituição Estadual no que couber, na Lei

Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º. As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, bem como, os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão as constantes no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e suas posteriores revisões, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até trinta de novembro do corrente exercício, respeitadas as despesas constitucionais e legais.

Parágrafo único. Terão precedência na alocação de recursos os programas de governos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, habitação, assistência social, criança e adolescente, educação, desenvolvimento econômico, agrícola e urbano, esportes, cultura e meio ambiente, não constituindo tal precedência limite à programação das despesas.

Art. 4º. As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2023.

§1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2023 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, caracterizado pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

Art. 6º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea; e

VI - Subalínea.

§1º. A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1;

II - Receitas de Capital - 2.

§2º. A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§3º. O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º. O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§5º. A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§6º. O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 7º. A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:

I - Órgão Orçamentário;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função;

IV - Subfunção;

V - Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII - Categoria Econômica;

VIII - Grupo de Natureza da Despesa;

IX - Modalidade de Aplicação;

X - Elemento de Despesa;

XI - Fonte de Recursos.

§1º. A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

I - Despesas Correntes - 3;

II - Despesas de Capital - 4.

§2º. Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - Juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5; e

VI - Amortização da dívida - 6.

§3º. A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§4º. Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I-transferências à União;

II-transferências a Estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

III-transferências a municípios-Fundo a Fundo;

IV-transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

V-aplicações diretas; e

VI – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar fontes de recursos, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2023 e em seus Créditos Adicionais.

§6º. A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º. A lei orçamentária para o exercício de 2023, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta Lei, e no Plano Plurianual (PPA), observadas as normas da Lei Federal nº4. 320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º. O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e seus fundos.

Art. 10. As ações do Governo Municipal visando à viabilização financeira do município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I – Busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II – Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III – aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

IV – Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

V – Estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;

VI – Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal,

Art. 11. A proposta orçamentária para o exercício de 2023 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

§1º. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº. 4.320/64.

§2º. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 13. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 14. A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 15. O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 17. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura para acesso de toda a sociedade:

I - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II - A Lei Orçamentária Anual (LOA).

Seção II
Das diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 18. Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2022.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19. O Poder Legislativo deverá observar os parâmetros da Constituição Federal/88 para elaboração de sua proposta.

Parágrafo único. O Município de Alvorada/TO enquadra-se no índice de repasse FPM de 0,6, em virtude de sua população estar estimada em 8.374 habitantes (IBGE/2010), situação "SINE QUA NON" para determinar o índice de participação no supra FPM.

Art. 20. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

I - Pessoal e encargos sociais (1);

II - Juros e encargos da dívida (2);

III - Outras despesas correntes (3);

IV – Investimentos (4);

V - Inversões financeiras (5);

VI - Amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 21. As fontes de recurso constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique, conforme a origem da receita.

Art. 22. A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como, a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção III
Das Subvenções Sociais

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/64, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I - Exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Prestem atendimento direto ao público;

III – Tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Art. 24. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial ou através do programa municipal de incentivo ao esporte.

Art. 25. A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União ou de outro ente da Federação e de financiamentos, nacionais ou internacionais, conforme definidos no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá de comprovação, por parte do convenente, de que existe previsão dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida na lei orçamentária do município.

Parágrafo único. Os convênios com órgãos ou entidades públicas, direta ou indireta, celebrados pelo Governo Municipal com recursos decorrentes de convênios celebrados com a União serão regidos pelo Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no que couber, o disposto neste Decreto e suas alterações posteriores.

Seção IV
Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária e do Plano Plurianual

Art. 26. É vedada a indicação de recursos para emendas ao projeto de lei orçamentária provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – Dotações financiadas com recursos vinculados;

II – Dotações referentes a contrapartida;

III – Dotações referentes a obras em execução;

IV – Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

V – Dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio transporte;

VI – Dotações referentes a encargos financeiros do município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do caput.

Art. 27. As emendas ao projeto de lei do PPA que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPA.

Parágrafo único. As emendas ao PPA aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária Anual de (LOA) de 2023, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º. Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§3º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 29. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 30. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2023, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I – Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – Criação e extinção de cargos públicos;

III – Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada legislação municipal vigente; e,

V – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os

limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção V
Das Diretrizes Gerais

Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2023, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 35. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 37. As unidades, por meio dos ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 38. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos

integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registrados na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 39. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e convênios, bem como, o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual autorizará o chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também, o superávit financeiro de recursos não vinculados, se houver, do exercício anterior.

Parágrafo único. Os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas às demais condições.

Art. 42 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 43 - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar através de ato próprio, ou seja, Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal/88.

Art. 44 - Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante edição de Ato específico, a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2023, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente durante a efetiva execução do orçamento aprovado.

Art. 45. O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e **15% (quinze por cento)** do total da Receita Corrente Líquida na Área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 46. O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica **(FUNDEB)** e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, **de 70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público e no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 47. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal/88 (Emenda Constitucional-EC nº. 25, de 14/02/2000 e ainda Emenda Constitucional-EC 58/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo do Município de Alvorada/TO é de **7% (sete por cento)**.

Art. 48. Fica observado o limite disposto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal/88, onde o total de gasto com despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita corrente liquida do Município.

Seção VI
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 49. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Despesas com benefícios previdenciários;

III - Despesas com PASEP;

IV - Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

V - Despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei;

VI - Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 referentes às doações e aos convênios.

Art. 50. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 53. As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 54. O Departamento Jurídico encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 1º de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o art. 100, §1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 55. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 56. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 57. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal.

Art. 58. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

XI - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revisão das isenções de impostos e taxas;

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - Concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;

VII - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 60. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária (LOA), bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 61. O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como, para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 63. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

Art. 64. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 65. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e doações, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 66. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração,

alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 68. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 69. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§2º. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 70. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 71. A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 72. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o

Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 73. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Com pessoal e encargos sociais;

II – Benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais;

IV – Serviço da dívida;

V – Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 05 de dezembro de 2022.

PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR PRESIDENTE E DOUTOS VEREADORES

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, acompanhado dos Anexos de Riscos Fiscais, de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades, em cumprimento ao dever constitucional disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e no art. 35, §2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A propositura tem o objetivo de fixar as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2023, dispor sobre sua estrutura e organização, prever as alterações na legislação tributária do Município, bem como estabelecer orientações tanto para suas despesas com pessoal e encargos como para a execução orçamentária, além das disposições gerais pertinentes à matéria.

Verifica-se que a estimativa de crescimento e/ou expansão do Produto Interno Bruto (PIB), terá sua previsão é de alta bem tímida, ficando **2,5%** para 2023 e para 2024 e 2025 também são de **2,5%.** Os especialistas dizem que a previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) deste ano de 2022 teve alta súbita ficando em **6,17%.**

Logo, a estimativa de inflação é de **4,8%** para 2023. Até então, a estimativa do salário mínimo passa de R$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) para **R$1.302,00** (um mil, trezentos e dois reais) para 2023.

Nessas condições, atendidas as determinações legais vigentes e evidenciadas as razões de interesse público que fundamentam o presente projeto de lei, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, terá sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 05 de dezembro de 2022.

PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Metas Previstas em 2021 (a)	Metas Realizadas em2021 (b)	Variação	
			Valor (c)=(b)-(a)	(c/a)x100
Receita Total	51.356.940,00	44.590.236,83	(6.766.703,17)	(13,18)
Receitas não Financeiras (I)	51.356.940,00	44.590.236,83	(6.766.703,17)	(13,18)
Despesa Total	50.650.000,00	37.046.050,41	(14.310.889,59)	(28,25)
Despesas não Financeiras (II)	50.150.000,00	36.437.885,13	(14.919.054,87)	(29,75)
Resultado primário (I-II)	1.206.940,00	8.152.351,70	6.945.411,70	575,46
Resultado Nominal	0,00	(89.551,46)	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	7.192.293,11	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	(3.406.272,24)	0,00	0,00

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=26857705000113, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Dados: 2022.05.26 09:31:56 -03'00'

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	47.000.000,00	51.356.940,00	9,27	49.000.000,00	(4,59)	50.715.000,00	3,50	52.490.025,00	3,50	54.327.175,87	3,50
Receitas não Financeiras (I)	46.980.000,00	51.356.940,00	9,32	49.000.000,00	(4,59)	50.715.000,00	3,50	52.490.025,00	3,50	54.327.175,87	3,50
Despesa Total	47.854.599,83	50.650.000,00	5,84	49.000.000,00	(3,26)	50.715.000,00	3,50	52.490.025,00	3,50	54.327.175,87	3,50
Despesas não Financeiras (II)	47.343.599,83	50.150.000,00	5,93	48.345.000,00	(3,60)	50.037.075,00	3,50	51.788.372,62	3,50	53.600.965,67	3,50
Resultado primário (I-II)	(363.599,83)	1.206.940,00	(69,87)	655.000,00	(45,73)	677.925,00	3,50	701.652,38	3,50	726.210,21	3,50
Resultado Nominal	(87.197,14)	(89.551,46)	0,00	(82.913,64)	0,00	(85.815,60)	0,00	(88.819,16)	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	6.819.091,07	9.773.541,45	43,33	10.037.427,07	2,70	10.388.737,02	3,50	10.752.342,81	3,50	11.128.674,81	3,50
Dívida Consolidada Líquida	(3.316.720,78)	(3.406.272,24)	0,00	(2.451.874,63)	0,00	(2.537.690,23)	0,00	(2.626.509,39)	0,00	0,00	0,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	49.572.263,00	52.743.577,38	6,40	49.000.000,00	(7,10)	49.000.000,00	0,00	49.000.000,00	0,00	49.000.000,00	0,00
Receitas não Financeiras (I)	49.551.168,42	52.743.577,38	6,44	49.000.000,00	(7,10)	49.000.000,00	0,00	49.000.000,00	0,00	49.000.000,00	0,00
Despesa Total	50.473.634,22	52.017.550,00	3,06	49.000.000,00	(5,80)	49.000.000,00	0,00	49.000.000,00	0,00	49.000.000,00	0,00
Despesas não Financeiras (II)	49.934.667,71	51.504.050,00	3,14	48.345.000,00	(6,13)	48.345.000,00	0,00	48.345.000,00	0,00	48.345.000,00	0,00
Resultado primário (I-II)	(383.499,29)	1.239.527,38	(69,06)	655.000,00	(47,16)	655.000,00	0,00	655.000,00	0,00	655.000,00	0,00
Resultado Nominal	(91.969,35)	(91.969,35)	0,00	(82.913,64)	0,00	(82.913,62)	0,00	(82.913,63)	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	7.192.293,11	10.037.427,07	39,56	10.037.427,07	0,00	10.037.427,06	0,00	10.037.427,06	0,00	10.037.427,06	0,00
Dívida Consolidada Líquida	(3.498.241,59)	(3.498.241,59)	0,00	(2.451.874,63)	0,00	(2.451.874,61)	0,00	(2.451.874,62)	0,00	0,00	0,00

Metodologia de cálculo dos valores constantes (Valor Corrente/Indice)
Fator Inflação 2020/2022 -> 1.0547
Fator Inflação 2021/2022 -> 1.0270
Fator Deflação 2022/2023 -> 1.0350
Fator Deflação 2022/2024 -> 1.0712
Fator Deflação 2022/2025 -> 1.1087

RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=26857705000113, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Dados: 2022.05.26 09:32:14 -03'00'

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINU
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	2023

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2020	%	2021	%
Patrimônio/Capital	36.971.362,72		47.743.457,15	22,56	53.223.409,74	10,30
Reservas	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	36.971.362,72		47.743.457,15	22,56	53.223.409,74	10,30
REGIME PREVIDENCIÁRIO	**2019**	**%**	**2020**	**%**	**2021**	**%**
Patrimônio/Capital	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=24657705000113, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Dados: 2022.05.26 09:32:50 -03'00'

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
METAS ANUAIS
LRF, Artigo 4º, § 1º

Especificação	2023		2024		2025	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	50.715.000,00	49.000.000,00	52.490.025,00	49.000.000,00	54.327.175,87	49.000.000,00
Receitas não Financeiras (I)	50.715.000,00	49.000.000,00	52.490.025,00	49.000.000,00	54.327.175,87	49.000.000,00
Despesa Total	50.715.000,00	49.000.000,00	52.490.025,00	49.000.000,00	54.327.175,87	49.000.000,00
Despesas não Financeiras (II)	50.715.000,00	49.000.000,00	52.490.025,00	49.000.000,00	54.327.175,87	49.000.000,00
Resultado primário (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	(85.815,60)	(82.913,64)	(88.819,16)	(82.913,64)	0,00	(82.913,64)
Dívida Consolidada Líquida	(2.537.690,23)	(2.451.874,63)	(2.626.509,39)	(2.451.874,63)	0,00	(2.451.874,63)

Metodologia de cálculo dos valores constantes(Valor Corrente/indice)
2023-> 3,50 2024-> 3,50 2025-> 3,50

RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=26857705000115, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Dados: 2022.05.26 09:33:09 -03'00'

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

pESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso V

SETOR/PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2023	2024	2025	

NADA CONSTA

NOTA:
Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objetos de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 14, I, da LRF.
Conforme levantamento feito no setor de arrecadação municipal e departamento contábil, não há previsão de renúncia nem de compensação de receita para o período de 2023-2025.

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

Especificação	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	9.773.541,45	10.248.917,18	10.607.629,28	10.978.896,31	11.363.157,68	11.760.868,20
Dívida Mobiliária	1.791.661,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	7.981.880,13	10.248.917,18	10.607.629,28	10.978.896,31	11.363.157,68	11.760.868,20
DEDUÇÕES (II)	12.080.222,06	19.471.699,89	20.153.209,39	20.858.571,71	21.588.621,72	22.344.223,49
Ativo Financeiro	16.151.681,82	24.121.843,61	24.966.108,14	25.839.921,92	26.744.319,19	27.680.370,36
Haveres Financeiros	153.121,87	46.972,18	48.616,21	50.317,77	52.078,90	53.901,66
(-) Restos a Pagar Processados	4.224.581,63	4.697.115,90	4.861.514,96	5.031.667,98	5.207.776,36	5.390.048,53
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	(2.306.680,61)	(9.222.782,71)	(9.545.580,10)	(9.879.675,41)	(10.225.464,05)	(10.583.355,29)
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	(2.306.680,61)	(9.222.782,71)	(9.545.580,10)	(9.879.675,41)	(10.225.464,05)	(10.583.355,29)
RESULTADO NOMINAL (IX-XVII)	922.843,03	(6.916.102,10)	(322.797,39)	(334.095,30)	(345.788,64)	(357.891,24)

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=24437909000113, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Data: 2022.05.16 09:51:26 -05'00'

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
METAS FISCAL - RESULTADO PRIMARIO

Especificação	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	40.493.150,00	43.529.530,00	46.824.586,00	48.463.446,51	50.159.667,14	51.915.255,49
Receitas Tributárias	3.373.000,00	3.222.000,00	2.957.000,00	3.060.495,00	3.167.612,32	3.278.478,76
Receitas de contribuições	0,00	0,00	378.000,00	391.230,00	404.923,05	419.095,36
Receita Patrimonial	171.250,00	171.150,00	191.686,00	198.395,01	205.338,84	212.525,69
Aplicações Financeiras (II)						
Outras Receitas Patrimoniais						
Transferências Correntes	36.699.900,00	39.887.380,00	43.266.900,00	44.781.241,50	46.348.584,95	47.970.785,43
Demais receitas correntes	249.000,00	249.000,00	31.000,00	32.085,00	33.207,97	34.370,25
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	40.493.150,00	43.529.530,00	46.824.586,00	48.463.446,51	50.159.667,14	51.915.255,49
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	6.506.850,00	7.827.410,00	2.175.414,00	2.251.553,49	2.330.357,86	2.411.920,39
Operações de Crédito (V)						
Amortização de Empréstimos(VI)						
Alienação de Ativos (VII)	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	6.486.850,00	7.827.410,00	2.175.414,00	2.251.553,49	2.330.357,86	2.411.920,39
Outras Receitas de Capital						
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	6.486.850,00	7.827.410,00	2.175.414,00	2.251.553,49	2.330.357,86	2.411.920,39
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)	46.980.000,00	51.356.940,00	49.000.000,00	50.715.000,00	52.490.025,00	54.327.175,87
DESPESAS CORRENTES (X)	31.153.834,83	31.268.300,00	35.311.386,00	36.547.284,51	37.826.439,47	39.150.364,85
Pessoal e Encargos Sociais	14.199.585,00	14.472.000,00	16.321.800,00	16.893.063,00	17.484.320,20	18.096.271,41
Juros e Encargos da Dívida (XI)	10.000,00	10.000,00	5.000,00	5.175,00	5.356,12	5.543,59
Outras Despesas Correntes	16.944.249,83	16.786.300,00	18.984.586,00	19.649.046,51	20.336.763,14	21.048.549,85
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	31.143.834,83	31.258.300,00	35.306.386,00	36.542.109,51	37.821.083,34	39.144.821,26
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	16.444.200,00	19.210.410,00	13.503.614,00	13.976.240,49	14.465.408,91	14.971.698,22
Investimentos	15.941.200,00	18.540.410,00	12.753.614,00	13.199.990,49	13.661.990,16	14.140.159,81
Inversões Financeiras	2.000,00	180.000,00	100.000,00	103.500,00	107.122,50	110.871,79
Amortização da Dívida (XIV)	501.000,00	490.000,00	650.000,00	672.750,00	696.296,25	720.666,62
Despesas Fiscais de Capital (XV)=(XIII-XIV)	15.943.200,00	18.720.410,00	12.853.614,00	13.303.490,49	13.769.112,66	14.251.031,60
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	256.565,00	171.290,00	185.000,00	191.475,00	198.176,62	205.112,81
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	47.343.599,83	50.150.000,00	48.345.000,00	50.037.075,00	51.788.372,62	53.600.965,67
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	(363.599,83)	1.206.940,00	655.000,00	677.925,00	701.652,38	726.210,21

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
METAS FISCAL - RESULTADO PRIMARIO

Especificação	2020	2021	2022	2023	2024	2025

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=26457705000113, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Dados: 2022.05.26 09:33:46 -03'00'

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS E PROVIDÊNCIAS

RISCOS FISCAIS	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
Demandas Judiciais	500.000,00	Suplementação por remanejamento de dotações. Contingenciamento de despesas orçamentárias.	500.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
TOTAL	**500.000,00**	**TOTAL**	**500.000,00**

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e su magnitude dependem de condições exógenas, cuja ocorrência é difícil de prever. Esse anexo traz um levantamento dos passivos contingentes, com possibilidade de gera despesa no exercício de 2023. Uma análise preliminar mostra que, para o período de 2023 há uma previsão de passivos contingentes no montante total de R$ 500.000,0 (quinhentos mil reais) que podem impactar os cofres públicos.

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS E PROVIDÊNCIAS

RISCOS FISCAIS	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
Demandas Judiciais	500.000,00	Suplementação por remanejamento de dotações. Contingenciamento de despesas orçamentárias.	500.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
TOTAL	**500.000,00**	**TOTAL**	**500.000,00**

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=26837295000113, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Dados: 2022.05.26 09:34:09 -03'00'

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022/2025

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0003-GABINETE DO PREFEITO								
2005 - Manutenção das Atividades doGabinete do Prefeito	Porcentagem	510.000,00	0,00	0,00	**510.000,00**	510.000,00	0,00	**510.000,00**
2006 - Realização de Ações Comemorativas e Eventos Cívicos	Porcentagem	310.000,00	0,00	0,00	**310.000,00**	310.000,00	0,00	**310.000,00**
2017 - Manutenção da Procuradoria Geral	Porcentagem	420.500,00	0,00	0,00	**420.500,00**	420.500,00	0,00	**420.500,00**
2018 - Manutenção do Setor de Controle Interno	Porcentagem	73.000,00	0,00	0,00	**73.000,00**	73.000,00	0,00	**73.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**1.313.500,00**	**0,00**	**0,00**	**1.313.500,00**	**1.313.500,00**	**0,00**	**1.313.500,00**

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022/2025

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0005-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO								
1009 - Reaparelhamento de Unidade Administrativa	Porcentagem	50.000,00	0,00	0,00	**50.000,00**	0,00	50.000,00	**50.000,00**
1198 - Realização de Concurso Público	Unidade	50.000,00	0,00	0,00	**50.000,00**	50.000,00	0,00	**50.000,00**
2009 - Cumprimento de Precatório e Sentença Judicial	Porcentagem	300.000,00	0,00	0,00	**300.000,00**	300.000,00	0,00	**300.000,00**
2011 - Apoio à Entidades sem fins lucrativo	Porcentagem	15.000,00	0,00	0,00	**15.000,00**	15.000,00	0,00	**15.000,00**
2012 - Realização de Capacitação deServidor Municipal	Porcentagem	45.000,00	0,00	0,00	**45.000,00**	45.000,00	0,00	**45.000,00**
2015 - Manutenção do Setor Contábil	Porcentagem	233.286,00	0,00	0,00	**233.286,00**	233.286,00	0,00	**233.286,00**
2016 - Manutenção da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento	Porcentagem	2.032.000,00	325.800,00	0,00	**2.357.800,00**	2.357.800,00	0,00	**2.357.800,00**
2021 - Pagamento do Parcelamento da Dívida	Porcentagem	655.000,00	0,00	0,00	**655.000,00**	5.000,00	650.000,00	**655.000,00**
2078 - Manutenção do Conselho Tutelar	Porcentagem	133.500,00	0,00	0,00	**133.500,00**	133.500,00	0,00	**133.500,00**
2241 - Encargos Sociais e Contribuição ao PASEP	Porcentagem	375.000,00	0,00	0,00	**375.000,00**	375.000,00	0,00	**375.000,00**
9999 - Reserva de contingência	Porcentagem	185.000,00	0,00	0,00	**185.000,00**	0,00	185.000,00	**185.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**4.073.786,00**	**325.800,00**	**0,00**	**4.399.586,00**	**3.514.586,00**	**885.000,00**	**4.399.586,00**

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0009-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
1206 - Aquisição de Veículo	Unidade	250.000,00	0,00	0,00	**250.000,00**	0,00	250.000,00	**250.000,00**
2029 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação	Porcentagem	9.000,00	0,00	0,00	**9.000,00**	9.000,00	0,00	**9.000,00**
2177 - Manutenção do Ensino Superior	Porcentagem	115.000,00	0,00	0,00	**115.000,00**	115.000,00	0,00	**115.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**374.000,00**	**0,00**	**0,00**	**374.000,00**	**124.000,00**	**250.000,00**	**374.000,00**

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0018-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO								
2051 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	Porcentagem	10.000,00	0,00	0,00	**10.000,00**	10.000,00	0,00	**10.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**10.000,00**	**0,00**	**0,00**	**10.000,00**	**10.000,00**	**0,00**	**10.000,00**

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0019-SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO								
1025 - Reforma do Ginásio e Estádio Municipal	Porcentagem	200.000,00	0,00	0,00	**200.000,00**	0,00	200.000,00	**200.000,00**
1186 - Implantação de Infraestrutura para Esporte Educacional e Recreativo	Porcentagem	400.000,00	0,00	0,00	**400.000,00**	0,00	400.000,00	**400.000,00**
2188 - Manutenção da Secretaria Municipal da Cultura, Desporto, Lazer e Turismo	Porcentagem	205.500,00	0,00	0,00	**205.500,00**	205.500,00	0,00	**205.500,00**
2190 - Realização e Apoio de Ações Culturais, Comemorativas, Lazer e Turismo	Porcentagem	510.000,00	0,00	0,00	**510.000,00**	510.000,00	0,00	**510.000,00**
2236 - Manutenção do Programa de Incentivo ao Esporte	Porcentagem	195.000,00	0,00	0,00	**195.000,00**	195.000,00	0,00	**195.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**1.510.500,00**	**0,00**	**0,00**	**1.510.500,00**	**910.500,00**	**600.000,00**	**1.510.500,00**

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0020-SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO								
1057 - Reforma do Centro Comunitário / Feira Coberta	Porcentagem	300.000,00	0,00	0,00	**300.000,00**	0,00	300.000,00	**300.000,00**
2056 - Manutenção da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação	Porcentagem	10.000,00	0,00	0,00	**10.000,00**	10.000,00	0,00	**10.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**310.000,00**	**0,00**	**0,00**	**310.000,00**	**10.000,00**	**300.000,00**	**310.000,00**

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022/2025

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0021-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES								
1004 - Reforma e ampliação do cemitério	Porcentagem	100.000,00	0,00	0,00	**100.000,00**	0,00	100.000,00	**100.000,00**
1008 - Ampliação e Reforma de Edificações Pública	Porcentagem	350.000,00	0,00	0,00	**350.000,00**	0,00	350.000,00	**350.000,00**
1011 - Construção de Prédio Público	Porcentagem	350.000,00	0,00	0,00	**350.000,00**	0,00	350.000,00	**350.000,00**
1012 - Implantação e Ampliação de Iluminação Pública	Porcentagem	1.000.000,00	0,00	0,00	**1.000.000,00**	0,00	1.000.000,00	**1.000.000,00**
1019 - Implantação de Sinalização em Rua e Avenida	Porcentagem	100.000,00	0,00	0,00	**100.000,00**	0,00	100.000,00	**100.000,00**
1048 - Construção de calçada, meio fo e sarjeta	Porcentagem	100.000,00	0,00	0,00	**100.000,00**	0,00	100.000,00	**100.000,00**
1052 - Construção de praça, Parque e Jardim	Porcentagem	200.000,00	0,00	0,00	**200.000,00**	0,00	200.000,00	**200.000,00**
1055 - Construção de Unidade Habitacional	Porcentagem	1.000.000,00	0,00	0,00	**1.000.000,00**	0,00	1.000.000,00	**1.000.000,00**
1059 - Pavimentação Asfáltica, Recapeamento e Operação Tapa Buraco	Porcentagem	1.400.000,00	1.975.114,00	0,00	**3.375.114,00**	0,00	3.375.114,00	**3.375.114,00**
1077 - Construção de ponte, bueiro e mata-burro	Porcentagem	120.000,00	0,00	0,00	**120.000,00**	0,00	120.000,00	**120.000,00**
1081 - Abertura e Duplicação de Ruas e Avenidas	Porcentagem	520.000,00	0,00	0,00	**520.000,00**	0,00	520.000,00	**520.000,00**
1190 - Aquisição Máquina e Veículo	Porcentagem	300.000,00	0,00	0,00	**300.000,00**	0,00	300.000,00	**300.000,00**
2043 - Regularização, Desapropriação e Revitalização de Área de Interesse Público	Porcentagem	100.000,00	0,00	0,00	**100.000,00**	0,00	100.000,00	**100.000,00**
2050 - Manutenção da Iluminação Pública	Porcentagem	1.130.000,00	0,00	0,00	**1.130.000,00**	1.130.000,00	0,00	**1.130.000,00**
2058 - Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes	Porcentagem	1.439.000,00	0,00	0,00	**1.439.000,00**	1.439.000,00	0,00	**1.439.000,00**
2061 - Manutenção, Recuperação e Adequação de Estrada Vicinal	Porcentagem	83.000,00	0,00	0,00	**83.000,00**	83.000,00	0,00	**83.000,00**
2063 - Manutenção dos Serviços de Infraestrutura e Transporte	Porcentagem	1.710.000,00	0,00	0,00	**1.710.000,00**	1.710.000,00	0,00	**1.710.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**10.002.000,00**	**1.975.114,00**	**0,00**	**11.977.114,00**	**4.362.000,00**	**7.615.114,00**	**11.977.114,00**

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022/2025

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0024-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE								
1061 - Recuperação de área degradada	Porcentagem	50.000,00	0,00	0,00	**50.000,00**	0,00	50.000,00	**50.000,00**
1200 - Implantação da Unidade de Conservação Parque Lagoa da Ema	Porcentagem	200.000,00	0,00	0,00	**200.000,00**	0,00	200.000,00	**200.000,00**
2010 - Manutenção do Aterro Sanitário	Porcentagem	115.000,00	0,00	0,00	**115.000,00**	115.000,00	0,00	**115.000,00**
2047 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	Porcentagem	878.000,00	0,00	0,00	**878.000,00**	878.000,00	0,00	**878.000,00**
2156 - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Porcentagem	246.000,00	0,00	0,00	**246.000,00**	246.000,00	0,00	**246.000,00**
2217 - Realização de Campanha sobre o Meio Ambiente	Porcentagem	30.000,00	0,00	0,00	**30.000,00**	30.000,00	0,00	**30.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**1.519.000,00**	**0,00**	**0,00**	**1.519.000,00**	**1.269.000,00**	**250.000,00**	**1.519.000,00**

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0026-SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO								
2171 - Fomentação de Incentivo ao Empreendedor Individual, Micro e Pequena Empresa	Porcentagem	14.000,00	0,00	0,00	**14.000,00**	14.000,00	0,00	**14.000,00**
2182 - Manutenção da Secretaria de Produção, Indústria e Comércio	Porcentagem	105.000,00	0,00	0,00	**105.000,00**	105.000,00	0,00	**105.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**119.000,00**	**0,00**	**0,00**	**119.000,00**	**119.000,00**	**0,00**	**119.000,00**

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0027-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA								
2235 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária	Porcentagem	172.500,00	0,00	0,00	**172.500,00**	172.500,00	0,00	**172.500,00**
TOTAL DA UNIDADE		**172.500,00**	**0,00**	**0,00**	**172.500,00**	**172.500,00**	**0,00**	**172.500,00**

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022/2025

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0001-CÂMARA MUNICIPAL								
1003 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Câmara Municipal	Porcentagem	50.000,00	0,00	0,00	**50.000,00**	0,00	50.000,00	**50.000,00**
2003 - Manutenção de Atividade Administrativa da Câmara Municipal	Porcentagem	2.128.000,00	0,00	0,00	**2.128.000,00**	2.028.000,00	100.000,00	**2.128.000,00**
2004 - Cumprimento de Precatório e Sentença Judicial	Porcentagem	22.000,00	0,00	0,00	**22.000,00**	22.000,00	0,00	**22.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**2.200.000,00**	**0,00**	**0,00**	**2.200.000,00**	**2.050.000,00**	**150.000,00**	**2.200.000,00**

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0023-FME - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
1006 - Aquisição de Veículo	Unidade	470.000,00	0,00	0,00	**470.000,00**	0,00	470.000,00	**470.000,00**
1024 - Reaparelhamento de Unidades de Ensino Fundamental	Porcentagem	100.000,00	0,00	0,00	**100.000,00**	0,00	100.000,00	**100.000,00**
1026 - Ampliação e Reforma de Unidade Escolar	Porcentagem	270.000,00	0,00	0,00	**270.000,00**	0,00	270.000,00	**270.000,00**
1201 - Construção de Unidade Escolar	Porcentagem	460.000,00	0,00	0,00	**460.000,00**	0,00	460.000,00	**460.000,00**
1203 - Reaparelhamento de Unidades de Educação Infantil	Porcentagem	80.000,00	0,00	0,00	**80.000,00**	0,00	80.000,00	**80.000,00**
1204 - Construção de Quadra Esportiva	Porcentagem	150.000,00	0,00	0,00	**150.000,00**	0,00	150.000,00	**150.000,00**
1205 - Ampliação e Reforma de Unidade de Ensino Infantil	Porcentagem	200.000,00	0,00	0,00	**200.000,00**	0,00	200.000,00	**200.000,00**
2019 - Manutenção do Ensino Especial	Porcentagem	0,00	40.000,00	0,00	**40.000,00**	40.000,00	0,00	**40.000,00**
2020 - Manutenção do Fundo Municipal de Educação - FME	Porcentagem	802.000,00	2.300,00	0,00	**804.300,00**	804.300,00	0,00	**804.300,00**
2022 - Realização de Evento Educacional	Porcentagem	20.000,00	0,00	0,00	**20.000,00**	20.000,00	0,00	**20.000,00**
2024 - Formação Contínua para Profissional da Educação	Porcentagem	13.000,00	0,00	0,00	**13.000,00**	13.000,00	0,00	**13.000,00**
2025 - Manutenção da Alimentação Escolar	Porcentagem	422.000,00	166.000,00	0,00	**588.000,00**	588.000,00	0,00	**588.000,00**
2026 - Manutenção do Ensino Fundamental	Porcentagem	798.000,00	25.000,00	0,00	**823.000,00**	823.000,00	0,00	**823.000,00**
2027 - Manutenção do Transporte Escolar	Porcentagem	570.000,00	337.000,00	0,00	**907.000,00**	907.000,00	0,00	**907.000,00**
2032 - Manutenção do Ensino Infantil (Creche)	Porcentagem	170.000,00	0,00	0,00	**170.000,00**	170.000,00	0,00	**170.000,00**
2184 - Manutenção das Atividades do Ensino Infantil (Creche) - FUNDEB 30%	Porcentagem	0,00	20.000,00	0,00	**20.000,00**	20.000,00	0,00	**20.000,00**
2189 - Remuneração do Profissional da Educação. - Ensino Infantil - FUNDEB 30%	Porcentagem	0,00	337.500,00	0,00	**337.500,00**	337.500,00	0,00	**337.500,00**
2191 - Manutenção do Transporte Escolar - FUNDEB 30%	Porcentagem	0,00	580.000,00	0,00	**580.000,00**	580.000,00	0,00	**580.000,00**
2192 - Remuneração de Profissional da Educação - Ensino Infantil - FUNDEB 70%	Porcentagem	0,00	565.000,00	0,00	**565.000,00**	565.000,00	0,00	**565.000,00**
2193 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	Porcentagem	0,00	80.000,00	0,00	**80.000,00**	80.000,00	0,00	**80.000,00**
2194 - Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - FUNDEB 30%	Porcentagem	0,00	25.000,00	0,00	**25.000,00**	25.000,00	0,00	**25.000,00**
2195 - Remuneração de Profissional da Educação - Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	Porcentagem	0,00	3.297.000,00	0,00	**3.297.000,00**	3.297.000,00	0,00	**3.297.000,00**
2196 - Manutenção do Ensino Infantil (Pré Escola)	Porcentagem	150.000,00	0,00	0,00	**150.000,00**	150.000,00	0,00	**150.000,00**
2198 - Remuneração de Profissional da Educação - Ensino Infantil -Creche- FUNDEB 70%	Porcentagem	0,00	871.000,00	0,00	**871.000,00**	871.000,00	0,00	**871.000,00**
2237 - Remuneração de Profissional da Educação - Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	Porcentagem	0,00	1.541.000,00	0,00	**1.541.000,00**	1.541.000,00	0,00	**1.541.000,00**
2238 - Remuneração de Profissional da Educação - Ensino Infantil - Creche- FUNDEB 30%	Porcentagem	0,00	662.500,00	0,00	**662.500,00**	662.500,00	0,00	**662.500,00**
TOTAL DA UNIDADE		**4.675.000,00**	**8.549.300,00**	**0,00**	**13.224.300,00**	**11.494.300,00**	**1.730.000,00**	**13.224.300,00**

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0022-FMS - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE								
1083 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente	Porcentagem	200.000,00	205.000,00	0,00	**405.000,00**	0,00	405.000,00	**405.000,00**
1084 - Ampliação e Reforma de Unidade Básica de Saúde	Porcentagem	200.000,00	0,00	0,00	**200.000,00**	0,00	200.000,00	**200.000,00**
1088 - Aquisição de Veículo para o FMS	Unidade	263.500,00	0,00	0,00	**263.500,00**	0,00	263.500,00	**263.500,00**
1189 - Construção do Centro de Imagem	Porcentagem	340.000,00	0,00	0,00	**340.000,00**	0,00	340.000,00	**340.000,00**
1202 - Construção do Prédio da Vigilância Sanitária	Porcentagem	300.000,00	0,00	0,00	**300.000,00**	0,00	300.000,00	**300.000,00**
2041 - Ações de Apoio ao Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de COVID-19	Porcentagem	0,00	200.000,00	0,00	**200.000,00**	200.000,00	0,00	**200.000,00**
2065 - Manutenção do Programa de Agente Comunitário em Saúde (ACS)	Porcentagem	6.000,00	819.500,00	0,00	**825.500,00**	825.500,00	0,00	**825.500,00**
2067 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde (FMS)	Porcentagem	1.672.500,00	176.000,00	0,00	**1.848.500,00**	1.848.500,00	0,00	**1.848.500,00**
2140 - Realização das Ações de Vigilância em Saúde	Porcentagem	20.000,00	361.000,00	0,00	**381.000,00**	381.000,00	0,00	**381.000,00**
2197 - Realização das Ações de Vigilância Sanitária	Porcentagem	12.500,00	72.000,00	0,00	**84.500,00**	84.500,00	0,00	**84.500,00**
2199 - Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica	Porcentagem	363.500,00	85.000,00	0,00	**448.500,00**	448.500,00	0,00	**448.500,00**
2200 - Manutenção do Programa Estratégia Saúde da Família	Porcentagem	2.777.000,00	1.377.060,00	0,00	**4.154.060,00**	4.154.060,00	0,00	**4.154.060,00**
2201 - Manutenção dos Serviços de Saúde Bucal	Porcentagem	238.000,00	105.440,00	0,00	**343.440,00**	343.440,00	0,00	**343.440,00**
2202 - Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	Porcentagem	8.000,00	0,00	0,00	**8.000,00**	8.000,00	0,00	**8.000,00**
2243 - Vigilância e Promoção do Desenvolvimento Infantil	Porcentagem	40.000,00	0,00	0,00	**40.000,00**	40.000,00	0,00	**40.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**6.441.000,00**	**3.401.000,00**	**0,00**	**9.842.000,00**	**8.333.500,00**	**1.508.500,00**	**9.842.000,00**

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2022/2025

Ação	Unidade	Fontes de Recursos				Fontes de Recursos		
		Tesouro Munic.	Convênios	Oper.Créditos	Total	Corrente	Capital	TOTAL
0044-FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL								
1102 - Ampliação e Reforma de Unidade da Assistência Social	Porcentagem	80.000,00	0,00	0,00	**80.000,00**	0,00	80.000,00	**80.000,00**
1103 - Construção do Abrigo do Idoso	Porcentagem	300.000,00	0,00	0,00	**300.000,00**	0,00	300.000,00	**300.000,00**
1106 - Aparelhamento de Unidade de Assistência Social	Porcentagem	20.000,00	0,00	0,00	**20.000,00**	0,00	20.000,00	**20.000,00**
2080 - Manutenção do Centro de Referencia a Assistência Social (CRAS)	Porcentagem	278.000,00	258.500,00	0,00	**536.500,00**	536.500,00	0,00	**536.500,00**
2083 - Concessão de Benefício Eventual	Porcentagem	17.500,00	9.000,00	0,00	**26.500,00**	26.500,00	0,00	**26.500,00**
2084 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	Porcentagem	586.000,00	33.000,00	0,00	**619.000,00**	619.000,00	0,00	**619.000,00**
2100 - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)	Porcentagem	13.000,00	0,00	0,00	**13.000,00**	13.000,00	0,00	**13.000,00**
2233 - Manutenção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	Porcentagem	212.000,00	67.000,00	0,00	**279.000,00**	279.000,00	0,00	**279.000,00**
2234 - Manutenção do abrigo do idoso	Porcentagem	25.000,00	0,00	0,00	**25.000,00**	25.000,00	0,00	**25.000,00**
2239 - Ação de Apoio ao Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de COVID-19	Porcentagem	10.000,00	0,00	0,00	**10.000,00**	10.000,00	0,00	**10.000,00**
2240 - Manutenção do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência (COMPEDE)	Porcentagem	9.500,00	0,00	0,00	**9.500,00**	9.500,00	0,00	**9.500,00**
2242 - Manutenção das Ações na Primeira Infância	Porcentagem	67.500,00	42.500,00	0,00	**110.000,00**	110.000,00	0,00	**110.000,00**
TOTAL DA UNIDADE		**1.618.500,00**	**410.000,00**	**0,00**	**2.028.500,00**	**1.628.500,00**	**400.000,00**	**2.028.500,00**
TOTAL GERAL		**34.338.786,00**	**14.661.214,00**	**0,00**	**49.000.000,00**	**35.311.386,00**	**13.688.614,00**	**49.000.000,00**

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=76857705000113, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Dados: 2022.05.24 09:54:31 -03'00'

PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
PREFEITO